



**DEPARTAMENTO JURÍDICO**  
**PARECER JURÍDICO nº 142/2024**

**REQUERENTE:** Setor de Compras e Licitações - Hospital Municipal Dr. Tabajara Ramos

**PROCEDIMENTO:** Processo Licitatório nº 00093/2024 – Pregão Eletrônico nº 005/2024

**REFERÊNCIA:** Parecer para abertura de processo licitatório - Sistema de Registro de Preços

01. Direito Administrativo. Abertura de Processo Licitatório. Pregão Eletrônico. Sistema de Registro de Preços.
02. Fornecimento parcelado de Gêneros Alimentícios não perecíveis. Serviço de Nutrição e Dietética do Hospital Municipal Dr. Tabajara Ramos. Período de 12 meses
03. Parecer com base no Inciso IV, do art. 78. Lei Federal nº 14.133/21 e Decreto Municipal nº 27.089/24.

**I – RELATÓRIO**

**Trata-se de parecer solicitado pelo Setor de Compras e Licitações do Hospital Municipal Dr. Tabajara Ramos, referente à Abertura de Processo Licitatório, modalidade Registro de Preços, cujo objeto é o fornecimento parcelado de Gêneros Alimentícios não perecíveis. Hospital Municipal Dr. Tabajara Ramos.**

A justificativas foram apresentadas no Documento de Formalização de Demanda, bem como no Termo de Referência.

Foram apresentados ao processo além de outros, os seguintes documentos:

- a. Solicitação de Compra, nº 2024/001198;
- b. Documento de Formalização de Demanda – DFD;
- c. Estudo Técnico Preliminar – ETP;
- d. Termo de Referência,;
- e. Propostas comerciais e pesquisa de mercado;
- f. Cópia das portarias de designação de Agente de Contratação, e Portaria que compõe a comissão de licitação;
- g. Minuta de Edital de pregão eletrônico e anexo;
- h. Despacho solicitando manifestação da Assessoria Jurídica quanto à legalidade do processo.

É o relatório, passo a opinar.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

O objeto do presente parecer, refere-se a abertura de processo licitatório, para fins de Registro de Preços, modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é aquisição de medicamentos, descritos na Solicitação de Compra 001198/2024, através de processo licitatório

 1



8. - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
9. - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
10. - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
11. - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Analisando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e justificativas para sua contratação, a formalização da demanda, o estudo técnico preliminar, o termo de referência, a portaria de designação do pregoeiro e da equipe de apoio, e minuta do Edital.

Desta forma, é possível aferir claramente que os autos do processo encontram-se devidamente instruído, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.

E, nos termos apresentados na justificativa de contratação, resta evidente a sua necessidade, tendo em vista a prestação de serviço de interesse público, onde os objetos da contratação atenderão a demanda externa, com o atendimento ao público.

Ademais, registra-se a inexistência do plano anual de contratações, o que prejudica a análise de compatibilidade da contratação com o referido plano, em que pese não se tratar de ato obrigatório para a realização do certame, uma vez que, o inciso VII, do artigo 12 da Lei nº 14.133/21, afere a facultatividade da elaboração do plano anual de contratações, *in fine*:

**Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:**

**VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis**





Desta forma, é possível aferir que a fase preparatória do certame encontra-se em consonância com as exigências mínimas exigidas pela Lei nº 14.133/21 para fins de contratação nesta nova sistemática de licitações públicas.

A elaboração da minuta do edital é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação pública, tendo aquele sido submetido à análise jurídica contendo dois anexos, quais sejam: o termo de referência e a minuta do contrato. Ademais, a minuta do Edital veio com os seguintes itens discriminados: sessão pública, definição do objeto, recursos orçamentários, condições de participação, encaminhamento e elementos da proposta, formulação dos lances, aceitabilidade e classificação da proposta, habilitação, recurso, adjudicação e homologação do certame, pedido de esclarecimentos e impugnação ao edital, disposições finais e foro de julgamento.

Diante do apresentado, afere-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Se faz necessário que o acordo firmado seja devidamente instrumentalizado em contrato, visto não se enquadrar nas hipóteses de exceção quanto a obrigatoriedade do instrumento, conforme disposto no artigo 95 da Lei nº 14.133/2021.

Tendo a minuta do contrato as seguintes cláusulas: documentos, objeto, obrigações da Contratante e Contratada, fiscalização do contrato, preço, dotação orçamentária, pagamento, entrega e recebimento do objeto, alterações, sanções administrativas, vigência, extinção do contrato, casos omissos, publicações e eleição de foro.

Nesta esteira, o artigo 92 e incisos da Lei nº 14.133/21, estabelece as cláusulas que são necessárias nos contratos administrativos, senão vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;



203  
f

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

Portanto, a minuta do contrato encontra-se com as cláusulas devidamente amparadas na Lei nº 14.133/2021, em especial por se tratar de objeto rotineiro, sem aferição de riscos aparentes para a Administração Pública.

De mais a mais, a minuta do Edital do processo licitatório estabelece a modalidade de licitação para a contratação do objeto como sendo o pregão em sua forma eletrônica, o que se encontra em perfeita correção uma vez que o objeto se enquadra na categoria de bens comuns, com padrões de qualidade e desempenho passíveis de descrição objetiva e usualmente encontrados no mercado, atendendo o disposto nos incisos XIII e LX, do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.

Assim, *conditio sine qua non* que sejam devidamente observadas as publicações do Edital e do Contrato (quando devidamente assinado), nos meios de comunicações exigidos em lei, com a publicação, com fulcro no §2º do artigo 175 da Lei nº 14.133/2021.

### III – CONCLUSÃO

Ante a todo o exposto, e com fundamento no artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto às minutas apresentadas, verifica-se a devida obediência aos ditames da Lei nº 14.133/21 e do Decreto Municipal nº 27.089/24, e não tendo assim nenhum óbice em ensejar sua nulidade, razão pela qual opino pelo prosseguimento do certame em seus ulteriores atos.

É o Parecer.

Salvo melhor juízo.

Mogi Guaçu, 23 de maio de 2024.

Iran Eduardo Dextro  
Assessor - Departamento Jurídico  
Hosp. Mun. "Dr. Tabajara Ramos"  
Mogi Guaçu - SP

Kelly Cristina Camilotti Cavalheiro  
Superintendente  
Hospital Municipal "Dr. Tabajara Ramos"